



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 10174/12

Administração Municipal. Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa. Licitação. Tomada de Preço nº 07/2012. Regularidade. Recomendações. Arquivamento dos autos.

A C Ó R D Ã O AC1-TC – 02260/2012

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC 10174/12.**
2. Órgão de origem: **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE JOÃO PESSOA**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **TOMADA DE PREÇOS nº. 07/2012.**
4. Descrição do Objeto: **Construção do Centro Cultural Quilombola em João Pessoa (doc. fls. 91).**
5. Valor do Contrato: **R\$ 310.376,50 (trezentos e dez mil, trezentos e setenta e seis reais e cinqüenta centavos);**
6. Parecer da Auditoria: A Auditoria, em Relatório Inicial, opina pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório em questão e do contrato dele decorrente. No entanto, tendo em vista à forma com foi realizada a autorização da Autoridade competente, para promoção da licitação, e a menção feita à sua solicitação pelo titular, às fls. 05, recomenda-se que nos futuros processos licitatórios, o gestor responsável busque formalizar os respectivos atos administrativos, através de documentos comprobatórios, de acordo com a exigência do art. 38 da Lei 8.666/93.

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL:

Oral, na sessão, acompanhando o Parecer da Auditoria, pela regularidade da Tomada de Preços nº 07/2012, sem prejuízo das recomendações ao gestor responsável para que, em futuros processos licitatórios, busque formalizar os respectivos atos administrativos, através de documentos comprobatórios, de acordo com a exigência do art. 38 da Lei 8.666/93.

3. VOTO DO RELATOR

Considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Oral do Ministério Público Especial, este Relator julga pela regularidade da Tomada de Preços nº 07/2012, sem prejuízo das recomendações ao gestor responsável para que, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

futuros processos licitatórios, busque formalizar os respectivos atos administrativos, através de documentos comprobatórios, de acordo com a exigência do art. 38 da Lei 8.666/93.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10174/12, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 07/2012, sem prejuízo das recomendações ao gestor responsável para que, em futuros processos licitatórios, busque formalizar os respectivos atos administrativos, através de documentos comprobatórios, de acordo com a exigência do art. 38 da Lei 8.666/93, determinando-se, ainda, o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 04 de outubro de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal